



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600080-72.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

**Recorrente:** TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!  
[MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)]

**Recorrido:** JAQUELINE PALMA

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CARGO DE COORDENADORA GERAL DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de JAQUELINE PALMA para concorrer ao cargo de vereadora no Município de Tapejara, sob o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

fundamento de que a candidata preenche as condições de elegibilidade. (ID 45708226)

Irresignada, reiterando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, que a recorrida teria apenas formalmente alterado seu cargo para Coordenadora Geral de Ensino na mesma Secretaria, o que caracterizaria uma simulação de desincompatibilização. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja indeferido o registro de candidatura da recorrida. (ID 45708233)

Com contrarrazões (ID nº 45708238), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos

Consta nos autos que a candidata exercia a função de Coordenadora Geral de Ensino, tendo solicitado seu afastamento, o que resultou na edição da Portaria n.º 1020/2024, que concedeu sua exoneração do respectivo cargo.

A coligação recorrente faz alegações de que a candidata após ter sido exonerada foi nomeada como professora com FG na Secretaria de Educação, permanecendo na mesma secretaria, na mesma pasta, não havendo afastamento de fato. No entanto, não trouxe qualquer prova, juntando apenas contracheques que demonstram o pagamento de salário como servidora pública, o que, de fato, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

impugnada continuou sendo depois de sua desincompatibilização do cargo de Coordenadora, até porque se trata de servidora pública efetiva.

Constata-se, ainda, que a Coligação sequer informou corretamente o cargo exercido pela recorrida e as datas corretas de assunção e exoneração, havendo total desinformação quanto ao alegado.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Conforme alegações e quadro apresentados pela defesa, com farta documentação, **a impugnada está desincompatibilizada do cargo de Coordenadora Pedagógica Geral de Ensino, desde o dia 05/07/2024(doc. Portaria 1.020/24), e na mesma data, licenciada para concorrer a cargo eletivo público nas eleições municipais de 2024. Frise-se, a impugnada, segundo contestou, nunca exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação, como alegado pela impugnante.**

De ressaltar que o requerimento de licença protocolado por servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **cabendo ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do documento ou a continuidade do exercício de fato das funções, do que não se desincumbiu a Coligação impugnante.** (ID 45708224 - g.n.)

Nesse passo, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar o tempestivo desligamento da recorrida do cargo público que exerceu, pois as portarias de cancelamento da convocação em regime suplementar de 20 horas semanais, bem como da designação para exercício do cargo de Coordenadora-Geral de Ensino, confirmam a desincompatibilização em tempo hábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM